

**PARECER 01 /2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1060/2016, que dispõe sobre a perda ou indeferimento de benefício fiscal e creditício, em caso de inscrição na dívida ativa e dá outras providências.**

**Autora: Deputada CELINA LEÃO  
Relator: Deputado CHICO LEITE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1060/2016, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O projeto estabelece, no art. 1º, que a pessoa física ou jurídica que solicite ou seja favorecida por benefício fiscal ou creditício concedido pelo Distrito Federal, caso inscrita em dívida ativa, seja notificada, para regularizar sua situação fiscal no prazo de trinta dias, sob pena de perda ou indeferimento do benefício.

Os arts. 2º a 4º, tratam, respectivamente, da regulamentação da lei (sessenta dias a partir de sua publicação), da sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Informa-se, na justificção do PL nº 1060/2016, que sua intenção é “garantir às pessoas físicas e jurídicas inscritas em dívida ativa e que possuam ou estão pleiteando benefícios fiscais e creditícios, o direito de serem notificadas, para no prazo de 30 dias regularizarem suas pendências fiscais, sob pena de indeferimento ou perda do benefício”.

Alega-se, ainda, que muitos dos benefícios previstos em lei são negados justamente porque a pessoa solicitante está inscrita em dívida ativa. Por isso, para dar a oportunidade a essas pessoas de regularizar suas pendências apresenta-se o projeto em tela.

Em seguida, afirma-se que a matéria veiculada na proposição não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O PL nº 1060/2016 foi distribuído somente para a CEOF (análise de mérito e admissibilidade) e Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1060/2016  
Fls. 05 Rubrica [assinatura]



A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup> no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria de natureza tributária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1060/2016, **inobstante o conteúdo de sua ementa**, dispõe sobre o direito de pessoa física ou jurídica, no caso de inscrição em dívida ativa, ser notificado para regularizar sua situação fiscal no prazo de trinta dias, sob pena de perda ou indeferimento de benefício.

Entretanto, a Lei Orgânica do Distrito Federal já estabelece a vedação de concessão de benefício ou incentivo fiscal àqueles que estejam inscritos na dívida ativa distrital, *in verbis*:

**Art. 173.** *O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

No mesmo tom, o Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar nº 4/1994) prevê, nos arts. 59, V, e 67-A, reproduzidos a seguir, a cassação de incentivos ou benefícios fiscais como uma forma de penalizar os contribuintes que não cumprirem exigências impostas pela legislação tributária distrital.

**Art. 59.** *As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:*

.....

V – cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

.....

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 1060/2016  
Fls. 106 Rubrica

<sup>1</sup> **Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



**Art. 67-A.** *Aplicar-se-ão as penalidades previstas nos incisos V a VII do art. 59 aos contribuintes que não cumprirem exigências impostas pela legislação, sem prejuízo das demais previstas naquele artigo.*

*Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo far-se-á na forma da legislação aplicável.*

Dessa forma, resta claro a existência de imposição legal quanto à impossibilidade de concessão de benefício fiscal, bem como de sua cassação nos casos de inscrição em dívida ativa de débitos do beneficiário.

Nesse diapasão, os modelos de formulários para requerimento de concessão de benefícios fiscais constantes do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal<sup>2</sup>, que listam os documentos necessários à análise do pedido, preveem a necessidade de apresentação de **certidão negativa de débitos** relativos à dívida ativa do Distrito Federal.

Assim, nota-se que sem o referido documento não é possível ser deferida a concessão de benefícios ou incentivos fiscais, cabendo ao solicitante providenciar a regularização dos possíveis débitos com o Distrito Federal antes de pleitear o respectivo direito.

Noutro giro, a inscrição em dívida ativa de contribuinte em gozo de benefício fiscal implicaria cassação do referido benefício. Portanto, nessa situação seria possível sobrestar a penalidade, por meio de notificação do beneficiário para regularizar-se no prazo de trinta dias.

Entretanto, embora a legislação tributária distrital disponha sobre notificação de lançamento de tributos, ela não versa sobre notificação nos casos de inscrição em dívida ativa. Assim, realizar tais notificações, certamente, implicará aumento de custos operacionais, sendo imprescindível sua mensuração para se conhecer o impacto que poderia provocar sobre o orçamento e as finanças do Distrito Federal.

Desse modo, observa-se que o projeto sob exame geraria aumento de despesa continuada ao Distrito Federal, devendo, portanto, atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

**Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

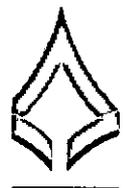
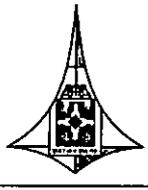
**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

.....

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

<sup>2</sup> [http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=588](http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=588)



*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Como no PL nº 1060/2016 não se apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não se demonstrou a origem dos recursos para seu custeio, exigências do art. 17 da LRF, que disciplina a geração por lei de despesas correntes, obrigatória e de caráter continuado, o citado projeto não tem adequação orçamentária e financeira, sendo, portanto, inadmissível.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1060/2016**, na forma do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado CHICO LEITE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 1060/2016  
Fls. 08 Rubrica [assinatura]